

PROJETO DE LEI Nº 116 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Determina, no Município de Catalão, que as unidades Credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada. Ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A VEREADORA ROSANGELA SANTANA FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao laborioso **PLENÁRIO** da **CÂMARA DE VEREADORES DE CATALÃO, GOIÁS** para deliberação e posterior aprovação seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Catalão, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer as parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

1 – A separação de que trata o caput deste artigo também se estende as parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

2 – As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir as parturientes de natimorto e as diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1(um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

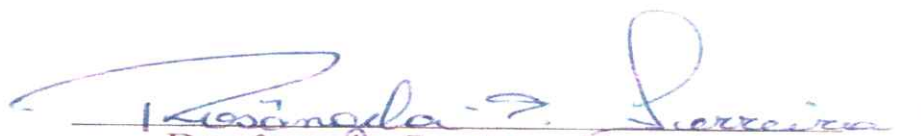
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrárias.



Rosângela Santana Ferreira
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem em situação extrema, ocasionar a morte do feto. Segundo a Organização Mundial de Saúde, Óbito fetal e a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do copo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimentos do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária. De acordo com o Departamento de informática do Sistema Único de Saúde – (DATASUS), No ano de 2019, foram registrados 856 óbitos fetais em Goiás. Isso se trona um motivo de preocupação, visto que, ao perder um bebê, a mãe enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, ao ficarem internadas no mesmo quarto que mães com seus bebês recém-nascidos. É dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas. Dessa forma, esse projeto de lei se mostra necessário ao determinar, no Município de Catalão, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as rede privadas, oferecer leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal. Em tempo, comenta-se que tal proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que apenas realocarão essas mães em processo de luto em quartos separados das demais mães. Por fim, ressalta-se que a presente proposta dialoga com legislação de teor semelhante Lei 18881/2016, aprovada e sancionada no estado do Paraná, de 06 de outubro de 2016 e com a Lei 3425/2019. Aprovada e sancionada no município de Niterói, no Rio de Janeiro, de 06 de setembro de 2019. Lei



Rosângela Santana Ferreira
Vereadora